



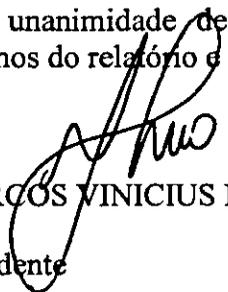
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10380.000685/2003-71
Recurso n° 156.259 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão n° 197-00007
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente LOCATUR FAMAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

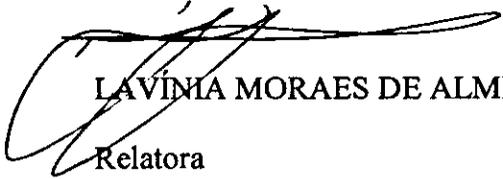
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LOCATUR FAMAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

LOCATUR FAMAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) (fls. 02 a 07) em 29/01/2003 exigindo Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao fato gerador concluído em 31/12/1997, no montante de R\$ 49.685,17, incluídos os correspondentes encargos legais.

O lançamento teve origem na revisão da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o ano-calendário de 1997 (DIRPJ 1997/1998), tendo sido constatados: (i) a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado (infração aos artigos 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, e 883, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94); e ao artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065/95); (ii) não realização da parcela mínima do Lucro Inflacionário diferido de períodos anteriores (infração aos artigos 195, inciso I, 418 e 883, do RIR/94, no artigo 8º, da Lei nº 9.065/95, e nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95).

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa (e sem aplicação da multa de ofício), por força de Mandado de Segurança relativo ao Processo Judicial nº 96.0006188-2, que se encontrava em tramitação no Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, em que se discutia exclusivamente a trava de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos. Posteriormente ao auto se observou, pelo andamento do processo judicial, que a apelação da Fazenda foi conhecida em 07/12/2000 e que então foi cassada a suspensão de exigibilidade concedida à contribuinte em primeira instância (fls. 81 a 84), antes mesmo do lançamento fiscal.

Cientificada do lançamento em 29/01/2003 (fls. 03), a contribuinte apresentou, em 18/02/2003, a impugnação (fls. 57 a 76), em que faz uma breve introdução sobre as razões de defesa (mérito da defesa), depois versa sobre as questões preliminares e depois volta a analisar o mérito. Quanto às razões de mérito da defesa, esclarece de forma introdutória que o mérito relacionado à compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido está em discussão no Poder Judiciário, devendo a exigibilidade do débito ficar suspensa conforme o andamento desse processo. Diz que vai a seguir tratar da matéria relacionada ao lucro inflacionário.

Feita a introdução, depois a contribuinte volta às discussões preliminares e argüi que *"a presente autuação é totalmente indevida, devendo ser imediatamente anulada"*, **porque ocorreu a decadência do direito de lançar** e a nulidade do auto de infração. O fisco tinha até 31/12/2002 para fazer o lançamento, contando o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 150, parágrafo 4 o. do Código Tributário Nacional (CTN), e assim não o fez. Colaciona diversas jurisprudências que lhe são favoráveis (fls. 59 a 62). Note-se que não restringe, no teor do texto sobre a preliminar, seu pedido de nulidade à parte que tange o lucro inflacionário.

No mérito, com referência à realização do lucro inflacionário (item 02 do AI), contesta o lançamento, alegando, em síntese, que não é legítima a tributação da cota mínima do



lucro inflacionário, pois tal registro credor de correção monetária não configura efetiva aferição de renda, é apenas um ajuste contábil que visa preservar o valor aquisitivo da moeda corroído no tempo. Por isso, também não é acréscimo patrimonial, no contexto da Lei Societária e do Direito Privado, e muito menos configura um resultado que está realizado e disponível para a contribuinte. O lucro inflacionário não realizado não traz capacidade contributiva para o imposto de renda. Cita os comandos contidos nos artigos 43 e 110, do CTN, asseverando que, ao se pretender tributar o lucro inflacionário, estar-se-ia afrontando a norma que veda à lei tributária "(...) *alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal*". Nesse sentido, invoca textos doutrinários e jurisprudenciais, para concluir pela inexistência de suporte legal ou fático que ampare a pretensão fiscal de tributar o lucro inflacionário como se renda fosse.

Por fim, censura a legislação que determinou a adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros constantes do crédito tributário formalizado nos presentes autos, porque a Lei não delinea como a taxa SELIC será determinada, representando notável e inconstitucional delegação de competência para o poder executivo e violando, portanto, o princípio da legalidade (artigo 150 Constituição Federal de 1988 e 97 do CTN) e a segurança jurídica. Além disso, reforça que a taxa SELIC caracteriza juros remuneratórios pela tomada de dinheiro alheio e que o CTN (artigos 3, 113 e 161) não autoriza a cobrança de juros remuneratórios sobre dívidas fiscais, apenas penalidades pecuniárias de juros moratórios, ou seja, compensatórios do atraso no pagamento. Cobrar juros remuneratórios sobre dívidas fiscais seria ferir o princípio da isonomia.

Ao final, a contribuinte requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

"Resta então configurado que o Auto de Infração merece ser anulado de pleno direito. Ex positis, a requerente roga à V.Sa. que declare a improcedência do Auto de Infração em tela e conseqüentemente a nulidade do mesmo" (fl. 75).

A repartição de origem remeteu os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 85), que encaminhou carta-cobrança para a contribuinte em 02/09/2003 e depois fez a inscrição em dívida ativa em 18/11/2003. A contribuinte protestou quanto à cobrança de todo esse crédito tributário (prejuízo fiscal e lucro inflacionário), afirmando que tinha apresentado a impugnação bastante, devendo essa ser submetida a julgamento ainda (fls. 97 a 131). A autoridade competente analisou a questão e entendeu que a impugnação da contribuinte deveria ser submetida à análise da DRJ/FOR, cancelando e anulando, portanto, todos os efeitos jurídicos da inscrição em dívida em 24/01/2005 (fls. 133 a 137).

Em 07/12/2006 a Turma recorrida proferiu sua decisão (fls. 138 a 147) para considerar procedente o lançamento por unanimidade de votos. Nessa decisão, a DRJ afirma que são duas as matérias a serem analisadas: a preliminar de decadência e a possibilidade ou não de se tributar o lucro inflacionário. Por outro lado, entendeu que a contribuinte em nada teria contestado, em sua impugnação de 18/02/2003, na esfera administrativa, a matéria da trava para compensação dos prejuízos e que, carecendo a medida judicial correspondente de suspensão de exigibilidade, o respectivo crédito tributário seria exigível de imediato.

Cabe, observar, aqui, que a controvérsia surgiu porque, na impugnação, a contribuinte fez uma introdução com relação às Razões de Defesa (fls. 99), ou seja, com relação ao mérito da defesa, e nessa introdução informou que o mérito relacionado à trava de



30% para compensação de prejuízos discute-se no Poder Judiciário e que *“com relação ao outro item (...) a impugnante vem apresentar as razões de defesa conforme abaixo aduzidas”*. A contribuinte acabou incluindo, contudo, as questões preliminares abaixo dessa breve introdução quanto ao mérito e por isso a DRJ acabou entendendo que a preliminar de decadência também se aplicaria apenas à questão do lucro inflacionário.

Quanto à preliminar de decadência, a DRJ rejeitou-a, porque entendeu que, para aplicar-se o artigo 150, parágrafo 4.º do CTN, é essencial que a contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto de renda, sendo que é esse pagamento que é, ou não, homologado expressamente ou tacitamente pela autoridade. Cita trechos de Luciano Amaro, Sacha Calmon e Alberto Xavier e cita também o RESP 101.407/SP de 07/04/2000, nessa linha. Segundo a decisão recorrida, quando a contribuinte não faz qualquer pagamento, como fora o caso dos autos, deve-se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e, de acordo com esse artigo, o prazo decadencial deveria começar a ser contado em 01/01/1999, já que a contribuinte estava sujeita ao lucro real anual cujo fato gerador completou-se em 31/12/1997.

Quanto à ilegalidade da tributação do lucro inflacionário, a DRJ explicou que a legislação sempre permitiu que os contribuintes deduzissem imediatamente o resultado devedor de correção monetária e sempre permitiu que eles diferissem para um momento futuro a tributação do lucro inflacionário. Essa tributação poderia ocorrer por meio de adição ao lucro líquido para apuração do lucro real somente no ano em que ocorresse a efetiva realização dos ativos patrimoniais da pessoa jurídica que determinaram a apuração do saldo credor da correção monetária, sendo que a Lei passou a presumir a realização de alguns percentuais mínimos por ano. Explicou que, se de um lado a contribuinte tributa o resultado credor da correção monetária de seus ativos, de outro lado também deduz como despesa ou custo o valor atualizado desses ativos em sua escrita fiscal, tal que o efeito tributário deve anular-se, com o tempo. Assim, a turma recorrida não concordou com a contribuinte, entendendo que o lucro inflacionário é renda tributável.

De qualquer maneira, a DRJ esclareceu que a tributação do lucro inflacionário está assentada em lei ordinária. Informou que é incompetente para julgar matéria de inconstitucionalidade e ilegalidade dessas Leis, sendo essa atividade exclusiva do Poder Judiciário (artigo 102, I, “a”, e III “b” da CF-88). As autoridades administrativas só podem afastar a aplicação de lei ordinária por inconstitucionalidade se já houver manifestação do Supremo Tribunal Federal (artigo 4.º, parágrafo único, Decreto 2.346/97).

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização de débitos fiscais da contribuinte, a DRJ reforçou as razões pelas quais é incompetente para julgar a matéria.

A contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 27/12/2006 (fls. 159) e apresentou seu recurso voluntário em 16/01/2007, reforçando que não se conforma com o lançamento tributário e contesta a integralidade do crédito tributário contra si lançado, tanto no que concerne à trava de 30% para a compensação dos prejuízos, quanto no que se relaciona à tributação do lucro inflacionário. Argüi, preliminarmente, que o lançamento deve ser considerado totalmente indevido e deve ser imediatamente anulado, tendo em vista que decaiu o direito do fisco de fazer o lançamento. O fato gerador encerrou-se em 31/12/1997 e o auto só foi constituído em 29/01/2003. Além disso, frisa novamente que o lucro inflacionário não é renda ou acréscimo patrimonial, muito menos realizado, e que por isso não traz capacidade contributiva e não pode ser base para tributação, conforme reiteradas doutrinas jurisprudências



judiciais. Assim, pede que seu recurso seja acolhido por este Conselho para que o auto de infração seja anulado e seja considerado insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Diante da decisão recorrida e dos termos do recurso voluntário, verifica-se que são duas as matérias a serem analisadas neste recurso para concluir a lide.

1 – É possível dizer que a contribuinte de fato não impugnou em nada a matéria da trava para a compensação dos prejuízos fiscais?

No recurso, a contribuinte deixa bem claro seu pedido de que seja considerada integralmente nula a exigência fiscal (fl. 174) A impugnação possui o mesmo conteúdo. (fl. 75)

De fato, porém, a impugnação está confusa (fls. 57 e 58). Isso porque a contribuinte começa sua impugnação fazendo uma breve introdução sobre “as razões de defesa” que irá abordar, explicando que só vai trazer à baila questões de mérito relacionadas ao lucro inflacionário, já que o mérito da trava para compensação de prejuízo estava sendo discutido na esfera judicial. Depois dessa introdução, volta às questões preliminares para dizer, antes de qualquer coisa, que o lançamento fiscal caducou integralmente por decadência.

“Verifica-se desta forma que o Agente Fiscal jamais poderia ter lavrado o presente Auto de Infração, tendo em vista que decaiu seu direito de proceder o lançamento de parte do suposto débito, razão pela qual a presente autuação é totalmente indevida, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de contrariar os princípios da legalidade e moralidade administrativa.” (fl. 62)

Depois disso a contribuinte continua explorando as “razões de defesa” relativas ao lucro inflacionário. A DRJ entendeu, devido à introdução da peça impugnatória, que a contribuinte não impugnou nada com relação à parte do lançamento fiscal que trata da não observância do limite para compensação de prejuízos (“trava”), mas apenas impugnou o lucro inflacionário.

Nesse sentido, vale observar que pouco importa a ordem na qual a contribuinte dispôs sua defesa, se fez uma introdução de mérito, voltou às preliminares e depois retornou ao mérito, o que importa é que a defesa traga todas as questões a analisar e preencha sua finalidade essencial. As regras que tratam do Processo Administrativo Fiscal não estabelecem uma ordem específica para as questões de defesa (artigos 14 a 16 do Decreto 70.235/72 e Lei 9.784/99). Assim são válidos e devem ser considerados todos os termos constantes da defesa.



“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (Código de Processo Civil)

Em meu entendimento, aplicando a regra geral dos artigos 269, 300 e 301 do Código de Processo Civil, “razões de defesa” devem ser entendidas como questões de mérito no sentido estrito, ou seja, são as razões de fato e de direito com que a contribuinte impugna os fatos e o embasamento sobre os quais se fundou a pretensão do fisco de autuar, apresentando e protestando pelas provas que pretende produzir. Antes, contudo, do julgador adentrar nessas razões de defesa, existem as questões de ordem preliminar ao mérito estrito, dentre as quais a alegação de que o fisco carece do direito de lançar, pela verificação da decadência. A questão de decadência e prescrição é uma questão de ordem, portanto, deve ser analisada antes das questões de mérito estrito e repercute sobre a integralidade do lançamento tributário, independentemente de, no mérito estrito, a contribuinte dispor-se a abordar apenas um tema, porque o outro já fazia parte de uma ação judicial. A matéria de decadência é mais ainda uma matéria de ordem pública e por isso pode ser analisada de ofício pelo julgador a qualquer momento do processo (art. 269 do CPC) ainda que as partes não a evoquem. Assim se alinha a doutrina, conforme exemplo citado, e a jurisprudência deste Conselho.

“Preliminares. As matérias enumeradas no CPC 301 são denominadas de preliminares de contestação, isto é, que devem ser argüidas e examinadas antes do mérito, que é a questão final. As preliminares são defesas indiretas de mérito e (...) são matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, que devem ser examinadas de ofício pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (...) A prescrição e a decadência (...) são preliminares de mérito. A impugnação do pedido é o mérito em sentido estrito” (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, p. 567. 10 a. Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008).

“DECADÊNCIA - Não se comprovando o evidente intuito de fraude, o dies a quo do prazo decadencial deixa de ser aquele previsto no inciso I, do art. 173, do CTN. Decadência acolhida. Recurso especial parcialmente provido. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício e, em consequência, acolher a preliminar de decadência do exercício de 1998, ano 1997, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora.” Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Quarta Turma / ACÓRDÃO CSRF/04-00.236 em 14.03.2006. Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo . DOU 16.07.2007

Então, a preliminar de decadência não constitui razão de defesa propriamente dita, motivo pelo qual não posso concordar com a leitura que a DRJ fez da peça impugnatória. Além de que a contribuinte demonstra claramente em sua peça impugnatória que não concorda integralmente com o lançamento dada a decadência e vem reiteradamente ao longo deste processo evocando a matéria para que seja analisada, enfim, neste relatório. Pela minha leitura da peça impugnatória e cortejo com as regras processuais, entendo que a matéria de decadência deve ser avaliada por este Conselho, já que é matéria de ordem pública e a contribuinte não abriu mão de discutir essa decadência. Com base no artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/72



prossigo o julgamento, pois, sendo o caso de decadência do direito de lançar, o lançamento tributário deve ser integralmente cancelado, pelo que passo a analisar a questão.

2 – Para que seja aplicável o artigo 150, parágrafo 4º o., do CTN, no caso do IRPJ, que é um tributo sujeito a lançamento por homologação, é essencial que a contribuinte tenha, no ano-calendário objeto de discussão, feito algum pagamento de IRPJ, ou basta que esse tributo seja um tributo sujeito ao lançamento por homologação?

No caso, é irrelevante o fato de ter ou não havido pagamento de IRPJ pela contribuinte no ano-calendário de 1997 para que seja aplicado ao lançamento o prazo decadencial de cinco anos contados de 31/12/1997, ou seja, da data da ocorrência do fato gerador. Isso porque o que distingue a aplicação do artigo 173 ou do artigo 150 do CTN, conforme majoritária doutrina e jurisprudência, não é o fato de ter ou não havido pagamento do tributo por parte da contribuinte, mas sim o fato de a contribuinte estar obrigada por Lei a antecipar esse pagamento, caso entenda devido de acordo com a legislação vigente.

Em outras palavras, basta que a Lei defina que a contribuinte tem a obrigação de fazer o pagamento de forma antecipada, para que o tributo seja considerado um tributo cujo lançamento é feito pela homologação tácita ou expressa do fisco, submetido ao artigo 150, Parágrafo 4º o., e 150 do CTN. Somente se segue o prazo decadencial disposto no artigo 173 em caso de dolo, fraude ou simulação, o que não é a presente situação.

Assim versa a jurisprudência deste Conselho.

*“CSSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL - O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).”
Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.247 em 15.10.2002. Relatora: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. DOU 06.08.2003.*

“IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 1998. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício



seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e não o pagamento." 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.408 em 07.11.2007. Relator: Valmir Sandri. DOU 26.03.2008.

"IRPJ - Ex(s): 1993 a 1995. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. - DECADÊNCIA. - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja efetuado o pagamento, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (multa e juros moratórios, a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)." 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.747 em 21.09.2006. Relator: Sebastião Rodrigues Cabral. DOU 19.04.2007.

Note-se que a DRJ baseia seu entendimento contrário em trechos da doutrina de Luciano Amaro, Sacha Calmon e Alberto Xavier, porém, há que se ler o texto completo. Sacha Calmon, por exemplo, a respeito do artigo 150 do CTN, discorre na linha dos julgados ora citados.

"O § 4º prescreve que, se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a realização do ato homologatório expresso, a potestade para fazê-lo precluirá em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação e do crédito. Neste caso, o decurso do prazo e a inação da Fazenda Pública terão os mesmos efeitos de uma homologação expressa, daí a expressão homologação tácita ("quem cala consente"). Tem-se, então, por definitivamente extinto o crédito tributário, tenha ou não ocorrido o seu recolhimento total ou parcial pelo contribuinte, mediante um ou mais pagamentos espontâneos, temporâneos ou não, salvo se cumpridamente provada a priori a ocorrência de intenção dolosa da parte do contribuinte, visando a fraudar a Fazenda ou a simular pagamentos." COELHO, Sacha Calmon Navarro. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, p. 672. 2ª. Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

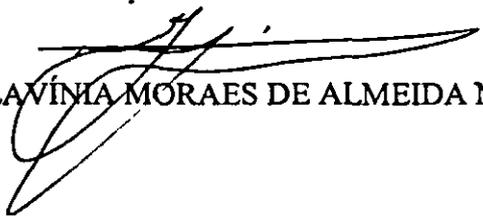
No mais perfeito alinhamento com a jurisprudência e doutrina dominantes, considerando que o fato gerador restou concluído em 31/12/1997, o fisco deveria ter efetuado o lançamento tributário até 31/12/2002, mas só o fez em 29/01/2003, quando já não tinha mais o direito de lançar.



Assim, decido acolher integralmente o recurso voluntário da contribuinte e a preliminar de decadência para anular integralmente o lançamento tributário objeto do auto de infração, no valor principal de R\$ 25.367,70, e correspondentes encargos moratórios.

Assim sendo, não analisarei a discussão do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA